



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 219, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para prever a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

Parágrafo único. Cinco por cento, no mínimo, de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no *caput* devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Brincar é, sem qualquer exagero, essencial para a infância sadia e o bom desenvolvimento da personalidade e da sociabilidade. Nesse sentido, o Artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhece o direito da criança “ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade”, enquanto o art. 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante o direito de “brincar,

praticar esportes e divertir-se". As crianças com deficiência têm o direito de brincar garantido mais explicitamente no art. 23 dessa Convenção, que reconhece o seu direito de efetivo acesso "às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior (...) desenvolvimento cultural e espiritual".

A Constituição Federal garante o direito das crianças ao lazer, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda forma de negligência e discriminação, além de garantir o acesso adequado das pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios de uso público.

Essas normas atestam, inequivocamente, a importância universal da brincadeira na infância. Por conseguinte, é evidente que a exclusão das crianças com deficiência nos locais e equipamentos destinados à recreação é uma forma intolerável de discriminação e uma violação dos direitos fundamentais dessas crianças à igualdade, à inclusão e ao lazer. Consequentemente, vemos a importância de garantir que os espaços de uso público, tanto públicos como privados, nos quais haja brinquedos ou equipamentos de lazer, sejam espaços de inclusão, e jamais de exclusão, das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para esse fim, propomos apenas uma alteração no dispositivo da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, para garantir que, no mínimo, 5% de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos parques de diversões e demais espaços de uso público sejam aptos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, pois a norma atual, voltada apenas para os parques de diversão, não oferece garantia expressa contra a exclusão nos demais espaços de uso público.

Confianto no mérito dessa alteração normativa para garantir o direito das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida de brincar e de desenvolver seu pleno potencial humano, livres de qualquer forma de discriminação, solicito o apoio de todos os Congressistas a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 3/7/2014